



21/03/2021

Número: **0803101-98.2021.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	Nome
AGRAVANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
25101 946	21/03/2021 16:43	Decisão	Decisão
25096 972	21/03/2021 00:00	Certidão de Retificação de Autuação	Certidão de retificação de autuação
25090 116	20/03/2021 11:04	Certidão de Distribuição	Certidão
25090 113	20/03/2021 10:59	Certidão de Recurso	Certidão de Interposição
25090 102	20/03/2021 10:58	Agravo de Instrumento	Petição Inicial
25090 089	19/03/2021 18:31	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação

PROCESSO Nº: 0803101-98.2021.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTOAGRAVANTE:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO: ESTADO DO CEARÁ e outro RELATOR(A):
Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª TurmaPROCESSO ORIGINÁRIO:
0803172-50.2021.4.05.8100 - 5ª VARA FEDERAL - CE DECISÃO PLANTÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação de tutela recursal, que tem por objetivo reformar em parte a decisão proferida pelo MM Juiz da 5ª Vara Federal do Estado do Ceará, nos autos da Ação Civil Pública nº 0803172-50.2021.4.05.8100, manejada pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Ceará e Ministério Público do Trabalho em desfavor do Estado do Ceará e Município de Fortaleza. Em relação às razões as quais justificariam a concessão da liminar, argumenta, em síntese, que: a) o pedido de antecipação de tutela recursal deve ser apreciado em sede de plantão judiciário, diante do rápido esgotamento das vacinas que estão sendo ministradas; b) o processo de vacinação para enfrentamento da pandemia da Covid-19 vem se desenvolvendo de forma pouco transparente, com a preterição do grupo prioritário dos idosos, os mais vulneráveis ao agravamento e óbito pela enfermidade, em favor de profissionais da saúde e de serviços auxiliares à saúde que sequer atuam na área, sem falar nos denominados "fura-fila" das vacinas, nos diversos Municípios do Estado; c) devem ser redirecionadas as vacinas, que hoje vêm sendo destinadas ao grupo de profissionais de saúde, em favor do grupo de risco formado pelos idosos; d) os profissionais de saúde da linha de frente de enfrentamento à pandemia, já foram devidamente vacinados, ressalvadas as situações excepcionais; e) os idosos efetivamente representam o grupo prioritário de maior risco de agravamento e de morte pela doença causada pelo Corona vírus, independentemente do estágio e das novas cepas que vêm atingindo a população em geral; f) dado o atual estágio de colapso de nosso Sistema, com a falta de leitos, risco de falta de oxigênio e de outros insumos e medicamentos, o objetivo primordial da vacinação deve ser a redução de agravamentos e de óbitos; g) a gama de atividades desempenhadas pelos profissionais de saúde ainda não priorizados na vacinação encontra-se, em sua maior parte, paralisada ou com pequena demanda; h) a tutela jurisdicional deve visar não apenas a saúde destes profissionais e a continuidade dos serviços prestados, mas também os próprios pacientes, sob pena de subversão da ordem de valores e da própria razão da política em questão; i) a vacinação dos profissionais de saúde apenas visa evitar o agravamento da doença, não sendo eficaz para evitar sua contaminação e a disseminação dos idosos. Assim, uma vez vacinados, eles continuarão a poder transmitir o vírus para os pacientes que atendem; j) o anúncio pela imprensa, de que a vacinação seria ampliada para contemplar as faixas de 74 a 60 anos, segundo o calendário mencionado na decisão agravada, não passou de mera programação indicativa da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, sem que sequer as vacinas estejam disponibilizadas. Ou seja, não há garantia de que os Municípios cearenses adequar-se-ão ao referido cronograma, não sendo razoável que se inicie ou se dê sequência à vacinação dos "outros profissionais de saúde" sem que se conclua a vacinação do grupo prioritário de maior risco; k) deve ser firmado o entendimento de que a liberdade de organização e programação dos Municípios quanto à vacinação não pode ser levada ao ponto de preterição dos idosos, em favor de grupo que não se envolva diretamente no enfrentamento da pandemia, como garantia de força de trabalho para momentos de crise aguda, como o atual; e l) o Plano Nacional de Imunização para enfrentamento à Covid-19, com diretriz para a priorização da política de vacinação, adota a redução da mortalidade e a manutenção do funcionamento da força de trabalho nos serviços de saúde envolvidos com o enfrentamento da pandemia. Ao final, o Ministério Público Federal requer a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar ao MUNICÍPIO DE FORTALEZA que: 1) vacine propriamente os idosos de 60 a 74 anos, iniciando imediatamente, hoje ainda, os idosos de 74 e seguindo em ordem decrescente de idade por dia, apresentando cronograma para os idosos, conforme sugerido pela SESA e já adotado em outros Estados e Municípios; 2) suspenda imediatamente a vacinação dos profissionais de saúde, exceto os da linha de frente e de unidades de atendimento (hospitais, postos de saúde, UPAs), devendo a SESA apresentar lista detalhada de profissionais que podem vir a ser vacinados posteriormente que tenham maior exposição. É o relatório. Inicialmente, cumpre asseverar que restou demonstrada a necessidade da análise da medida de urgência requestada no regime de plantão, haja vista se buscar a tutela jurisdicional a fim de suspender ação já iniciada, qual seja, a vacinação dos «profissionais de saúde que não estão na linha de frente e nem trabalham em unidades de atendimento», doravante denominados «demais profissionais de saúde», o que implicará no patente esvaziamento paulatino do objeto da tutela pleiteada, na medida em que, se as vacinas forem sendo aplicadas nesses profissionais, não poderão ser vertidas aos idosos, conforme o MPF pleiteia, de forma que se impõe a análise do pleito antes da retomada do expediente normal do TRF da 5ª Região. Assim, nos termos do art. 1º, f, da Resolução nº 71 do CNJ, entendo o presente pleito se enquadrar nos requisitos do Plantão Judicial. A atribuição de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento depende da demonstração,

pela parte recorrente, do risco de dano grave (de difícil ou de impossível reparação), assim como da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito) e da reversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 1.019, I, c/c os arts. 995, parágrafo único, e 300, todos do CPC/2015. Nessa linha, ausente um desses requisitos, não se mostra possível a concessão da liminar recursal. O magistrado de primeiro grau negou o pleito base nos fundamentos os quais passo a colacionar: "É da rotina dos profissionais de saúde, tais como médicos, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, entre outros, a frequência a unidades de saúde e o atendimento a elevado número de pessoas, mesmo em seus consultórios ou em atendimento residencial aos pacientes, com considerável risco de contágio e de transmissão. Não se pode descurar que as outras doenças continuam a causar complicações de saúde e não podem ser negligenciadas, o que somente pode ocorrer com a atuação segura dos profissionais de saúde. Por sua vez, não se garante a efetiva proteção dos idosos que se encontram em sistema de home care se os profissionais que os atendem, como médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas, etc, não forem vacinados. Atuar na área médica atualmente configura, a meu sentir, efetivo risco de contágio, devendo estes profissionais ser protegidos com a vacinação prioritária, inclusive os acadêmicos que já estejam cursando aulas práticas. Por outro lado, a dinâmica da pandemia, e principalmente a forma que foi enfrentada no Brasil, tem causado muitas dificuldades no combate ao COVID 19, entre as quais o surgimento de variantes do vírus. Embora ainda com muitas incertezas, tem se constatado que as novas cepas do vírus podem alcançar com a mesma severidade pessoas idosas e jovens, inclusive crianças. Há evidências de que a doença tornou-se mais grave e letal, impondo maior período de internação e causando o agravamento com maior rapidez. Tais fatores levam a constatação da necessidade de imunização dos profissionais de saúde que estejam no efetivo exercício de sua profissão, mesmo que não estejam no combate direto à pandemia. Foi anunciado pela imprensa no dia de hoje, 19 de março de 2021, que a vacinação será ampliada passando a contemplar as faixas de 72 a 74 anos a partir de 20 de março; 70 a 71 anos a partir de 28 de março; 67 a 69 anos a partir de 04 de abril; 64 a 66 anos a partir de 11 de abril e 60 a 63 anos a partir de 18 de abril. Ou seja, em no máximo um mês terá início a vacinação de toda a população prioritária por faixa etária. A maior liberdade assegurada aos Municípios contempla, ainda, a possibilidade de que seja antecipada a vacinação dos idosos, atendidas as suas peculiaridades, tendo sido noticiado pela imprensa, também no dia de hoje, que o Município de Aracati iniciará de imediato a vacinação de idosos a partir de 60 anos. Assim, a mim parece que o critério adota pela Secretaria de Saúde do Estado e pela Prefeitura de Fortaleza não se opõe à diretriz nacional, com a admissão de um conceito mais amplo de profissionais de saúde, nem contraia a previsão de atendimento prioritário à pessoa idosa, previsto expressamente na Lei 10.741/2003, estatuto do idoso." Em que pese as valorosas razões elencadas pelo juízo a quo, sua análise do caso parece ter passado ao largo dos dois pilares argumentativos fundamentais do MPF: (i) a quantidade de vacinas disponíveis até o momento é muito inferior ao número das pessoas incluídas como prioritárias e (ii) o maior risco de agravamento e de morte pela doença causada pelo Corona vírus em relação aos idosos. Neste tocante, destaco que em uma realidade na qual não é possível atender a todos do dito grupo prioritário, faz-se necessário estabelecer, com base em critérios objetivos: a) a proporção, do total de vacinas que forem se tornando disponíveis, para cada subgrupo («idosos» e «demais profissionais de saúde») e b) uma ordem (fila) dentro de cada subgrupo. Nesse sentido, registre-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 1º/03/2021, ao referendar a medida cautelar deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754/DF, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu que "a pretensão de que sejam editados e publicados critérios e subcritérios de vacinação por classes e subclasses no Plano de Vacinação, assim como a ordem de preferência dentro de cada classe e subclasse, encontra arrimo nos princípios da publicidade e da eficiência, que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF); no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, XXXIII, e 37, § 2º, II, da CF); na obrigação da União de "planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas" (art. 21, XVII, CF); e no dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da CF), traduzida por uma "existência digna" (art. 170, caput, da CF), e no direito à saúde, este último, repita-se, "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 6º, caput, e 196, caput, da CF)." Sob este prisma, ao analisar a forma como ocorre a vacinação no Município de Fortaleza, conforme explicita o seu Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação Contra Covid-19, verifica-se que o Município, diante da ausência de diretriz central do Governo Federal no sentido de estabelecer a ordem entre os diversos subgrupos prioritários, optou por incluir na 1ª (primeira) fase de vacinação todos os trabalhadores de saúde, e na 2ª (segunda) fase da vacinação os idosos entre 60 e 74 anos. Ocorre que, embora, a princípio, ambos

estejam em um mesmo patamar de prioridade conforme o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a escolha do Município de incluir na primeira fase da vacinação todos do grupo de profissionais de saúde - cerca de 196.000 (cento e noventa e seis mil) pessoas[1] -, sem realizar uma subclassificação destes entre aqueles que estão em serviços de enfrentamento da COVID-19 e os que não estão e, ao mesmo tempo, relegar os idosos entre 60 e 74 anos para a 2ª (segunda) fase - em torno de 212.000 (duzentos e doze mil) pessoas[2] -, parece não respeitar a diretriz/objetivo central do Plano Nacional, pois neste "o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pela covid-19, bem como a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e a manutenção do funcionamento dos serviços essenciais." Explico. Da análise do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação Contra Covid-19, não se verifica a existência de respaldo técnico - fundamentado na redução morbimortalidade e na manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde - a embasar a escolha da Prefeitura de Fortaleza de priorizar a vacinação de todo o segmento dos «demais profissionais de saúde» antes dos idosos entre 60 e 74 anos. Conforme bem exposto pelo Ministério Público Federal, diante da escassez de vacinas faz-se necessária a adoção de uma política de imunização que vise atingir o objetivo primeiro da vacinação: redução da mortalidade. Assim, diante do baixo número de vacinas disponíveis, a escolha do Município deve ser pautada em uma estratégia que, para além de ser formalmente organizada, demonstre ser a mais acertada a reduzir o número de óbitos, sem se descuidar, obviamente, da manutenção dos serviços de saúde. Destarte, em uma análise perfunctória dos fatos trazidos, evidencia-se carente de embasamento técnico - apto a atender o supramencionado objetivo da vacinação - a opção do Município de priorizar a imunização de todos os profissionais de saúde, em detrimento de todos os idosos entre 60 e 74 anos, sem qualquer escrutínio a respeito do (i) grau de relevância da atuação desses profissionais para a promoção da saúde da coletividade; (ii) do grau de risco de contaminação destes profissionais; (iii) ou mesmo o risco de complicações de cada um desses profissionais no caso de eventual contaminação[3]. Na oportunidade, é relevante destacar, conforme se pode observar dos dados disponíveis no sítio da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará[4], com data de referência em 19/03/2021, nos quais constam que o Município de Fortaleza teria como meta a vacinação de 122.798 trabalhadores de Saúde. No entanto, em seu Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação Contra Covid-19 o município optou por adotar a meta de 196.605 trabalhadores de saúde, ao que parece, sem respaldo técnico - fundamentado na redução morbimortalidade e na manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde - a embasar esta escolha, que acaba por implicar na priorização da vacinação de todo o segmento dos «demais profissionais de saúde» antes dos idosos entre 60 e 74 anos. Ou seja, para além de não estarem claros se há (e quais seriam os) fundamentos de ordem técnica que implicaram na opção por imunizar todo o subgrupo dos profissionais de saúde antes do subgrupo dos idosos com idade entre 60 e 74 anos, resta indiciada também uma ampliação de aproximadamente 60% do mencionado subgrupo, sem o devido embasamento epistêmico. Reafirme-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que as decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas (ADIs 6.421-MC/DF, 6.422-MC, 6.424-MC/DF, 6.425-MC/DF, 6.427-MC/DF, 6.428-MC/DF e 6.431-MC/DF, todas de relatoria do Ministro Roberto Barroso). Posto isso, penso ser devida a imposição ao Município o dever de organizar a vacinação com base em suporte técnico válido, cujo o enfoque deve ser a redução da morbimortalidade causada pela Covid-19 e a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde, de forma a efetuar a distribuição das vacinas disponíveis de forma a atender não só a manutenção dos serviços de saúde, como também de efetivar ao máximo a queda da mortalidade. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento para DETERMINAR a suspensão da vacinação daqueles profissionais de saúde que não estejam em efetivo serviço de enfrentamento da Covid-19, não estejam priorizados ou tenham sido expressamente excluídos pelo artigo 1º da Resolução CIB/CE nº 15/2021, até que, com o devido embasamento técnico, orientado pelo objetivo de reduzir ao máximo o número de mortes, sejam definidas: a) a proporção das vacinas que, disponíveis, serão destinadas ao subgrupo dos «demais profissionais de saúde» (e a proporção das vacinas que serão destinadas aos idosos com mais de 60 anos; e b) a especificação da ordem de precedência dentro deste subgrupo («demais profissionais de saúde»). DETERMINO, ainda, a adoção pelos Agravados de todas as providências administrativas necessárias ao cumprimento imediato desta decisão. Intimem-se, com urgência, a parte do teor do presente decisum, com a possibilidade de o Agravado, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal. Oficie-se, com urgência, o magistrado de origem dos termos desta decisão. Expedientes necessários, em regime de plantão extraordinário. [1]

[https://coronavirus.fortaleza.ce.gov.br/pdfs/PLANO%20MUNICIPAL%20DE%20VACINAC%CC%A7A%](https://coronavirus.fortaleza.ce.gov.br/pdfs/PLANO%20MUNICIPAL%20DE%20VACINAC%CC%A7A%20)
[2]

[https://coronavirus.fortaleza.ce.gov.br/pdfs/PLANO%20MUNICIPAL%20DE%20VACINAC%CC%A7A%](https://coronavirus.fortaleza.ce.gov.br/pdfs/PLANO%20MUNICIPAL%20DE%20VACINAC%CC%A7A%20)
[3] O que, a princípio, reportaria a uma necessidade de diferenciar o profissional segundo sua idade. [4]

https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/distribuicao_vacinas_covid_municipio_2020.pdf

Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE Ou seja, para além de não estarem claros se há (e quais seriam os) fundamentos de ordem técnica que implicaram na opção por imunizar todo o subgrupo dos profissionais de saúde antes do subgrupo dos idosos com idade entre 60 e 74 anos, resta indiciada também, sem o devido embasamento epistêmico, uma ampliação de aproximadamente 60% do mencionado subgrupo.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO: 0803101-98.2021.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Gab 5 - Des. ROBERTO MACHADO - 1ª Turma

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO

Polo ativo		Polo passivo	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRAVANTE	MUNICIPIO DE FORTALEZA	AGRAVADO
		ESTADO DO CEARÁ	AGRAVADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 20/03/2021, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Data de alteração	Item	Operação realizada	Situação anterior	Situação atual	Usuário responsável
20/03/2021 21:20	Processo Referência	Alteração		0803172-50.2021.4.05.8100	SORAYA MARIA ACCIOLY WANDERLEY

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0803101-98.2021.4.05.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA

AGRAVADO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO - 1ª TURMA

Certidão de Distribuição

Tipo da Distribuição: Sorteio.

Concorreu(ram): 1ª Turma: Gab 2 - Des. ALEXANDRE LUNA FREIRE, Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA, Gab 5 - Des. ROBERTO MACHADO. 2ª Turma: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO, Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO, Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO. 3ª Turma: Gab 3 - Des. CID MARCONI, Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA, Gab 13 - Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. 4ª Turma: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO, Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT, Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE.

Impedido(s): -

Distribuído para: 1ª Turma: Gab 5 - Des. ROBERTO MACHADO.

CERTIDÃO

CERTIFICA-SE que foi interposto AGRADO DE INSTRUMENTO, referente ao processo originário de nº 0803172-50.2021.4.05.8100, enviado em 20/03/2021 às 10:59.

CERTIFICA-SE, ainda, que foram incluídos 20 documentos:

Nº Identificador	Descrição	Tipo do documento
Ainda não gerado	Agravo de Instrumento	Petição Inicial
Ainda não gerado	AGRAVO VACINAS	Documento de Comprovação
4058100.20283402	03 RECOMENDACAO CONJUNTA 02-2021-CRITERIOS-VACINAS	Documento de Comprovação
4058100.20283411	05 RESOLUCAO 07 CIB muicipios	Documento de Comprovação
4058100.20283417	08 Ofício 234-2021-CGPNI-DEIDT-SVS-MS indica vacinacao	Documento de Comprovação
4058100.20283405	04 Plano Nacional Imunização	Documento de Comprovação
4058100.20283416	07 RESOLUCAO 15 CIB (Recomendacoes MPCE vacinacao COVID-19)	Documento de Comprovação
4058100.20283399	02 Boletim Epidemiológico Municipal 12-03-2021	Documento de Comprovação
4058100.20283772	ASB TSB2	Documento de Comprovação
4058100.20283775	CRO 17.03 CEC	Documento de Comprovação
4058100.20283780	LISTA DE PROFISSIONAIS PARA VACINAÇÃO(DIA 17.03.2021)	Documento de Comprovação
4058100.20283781	LISTA DE PROFISSIONAIS PARA VACINAÇÃO(DIA 13.03.2021)	Documento de Comprovação
4058100.20299492	Intimação	Expediente
4058100.20299524	Intimação	Expediente
4058100.20299536	Intimação	Expediente
4058100.20299679	Intimação	Expediente
4058100.20299687	Certidão secretaria - initmação MPT	Certidão
4058100.20299523	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058100.20299454	Decisão	Decisão
4058100.20283396	AÇÃO CIVIL PÚBLICA MPF/MPCE	Petição Inicial

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 210320105953996000000000000000.

3 - Esta Certidão foi emitida em 20/03/2021 10:59 - Seção Judiciária do Ceará.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do TRF 5ª Região

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Plantonista, no TRF 5ª Região
Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator,

O MPF, na pessoa do signatário, comparece à presença de V. Exas, com superior respeito, para interpor o **recurso de agravo de instrumento conforme as razões anexas**, que, por conterem dados formatados e planilhas, não puderam ser adequados a essa caixa de edição de texto, **com pedido de tutela antecipada recursal.**



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
5º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
PROCESSO: 0803172-50.2021.4.05.8100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Polo ativo		Polo passivo	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AUTOR	ESTADO DO CEARA	REU
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	AUTOR	MUNICIPIO DE FORTALEZA	REU

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL	TERCEIRO INTERESSADO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 19/03/2021 18:31, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 19/03/2021 18:06 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 21031918201704800000020330489.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 19/03/2021 18:31 - Seção Judiciária do Ceará.

